

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1410.01/22.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 1410.01/22.

RECORRENTE (S): HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 31.531.928/0001-26.

RECORRIDA: ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI.

I. RELATÓRIO

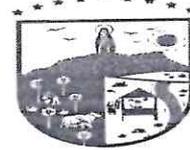
O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1410.01/22 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema LICITANET no endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br/>, em 14 de outubro de 2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “*pregão eletrônico*”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os trâmites legais, a comissão de pregão declarou vencedora a empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, CNPJ nº 10.462.477/0001-42, para os Item/Lote nº 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 27 e 28, mormente o atendimento integral das condições editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Irresignada com a decisão proferida, a empresa **HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 31.531.928/0001-26** manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1410.01/22**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 31.531.928/0001-26**), para o Item/Lote 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 27 e 28, “in





verbis”:

Recursos

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declara�o	Decis�o	Tipo
HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI	31531928000126	31/10/2022 11:25:38	Bom dia Sr Pregoeiro e equipe, registramos inten�o de recurso contra a empresa arrematante, a empresa n�o detalhou em sua proposta inicial o seguinte item do edital: 4.1 na proposta dever� conter marca e modelo do equipamento. A falta da informa�o impossibilita de avaliar o equipamento em rela�o ao termo de refer�ncia.	Aceito/conhe�o a manifesta�o de recurso, visto que o motivo apresentado se reveste de um m�nimo de plausibilidade para seu seguimento, mormente o preenchimento dos requisitos m�nimos estabelecidos no edital de licita�o em ep�grafe e ac�rd�os n.2.564/2009-Plen�rio e Ac�rd�o 339/2010-TCU-Plen�rio	Recebido

Observa-se que a inten o de recurso foi apresenta em conformidade com as exig ncias edital cias, preenchendo os requisitos m nimos de admissibilidade. Ato cont nuo foi aberto o prazo para a apresenta o das raz es de recurso e contrarraz es (no chat do sistema). Encerrado o prazo para apresenta o das raz es de recurso, a empresa **HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N 31.531.928/0001-26**, apresentou suas raz es recursais em memorias, conforme estabelece o Item 11.00 do edital supra.

III. DAS ALEGA OES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

A Recorrente alega que a empresa **ASSUM PRETO PRODU OES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO M DICO EIRELI, CNPJ n  10.462.477/0001-42** n o apresentou o Modelo ofertado em sua proposta de pre os, violando, supostamente, os itens 04.04.1 do edital de licita o.

No final da pe a recursal, pede o seguinte:

a) Assim REQUER, que diante dos ind cios aqui apontados de irregularidade, esta banca examinadora aprecie o presente Recurso, protocolado, tempestivamente, para dar provimento, aos argumentos alhures explanados, do princ pio da vincula o do instrumento convocat rio, desconsiderar o ato perpetrado pelo pregoeiro que erroneamente, DECLAROU VENCEDORA e sendo assim DESCLASSIFICAR A EMPRESA ASSUM PRETO PRODUOES CULTURAIS E COM RCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI, CNPJ: 10.462.477/0001-42 no preg o eletr nico n. 1410.01/22 – QUE afronta ao item 4.00 subitem 04.04.1- total disson ncia com o edital, E CLASSIFICAR a empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI.

b) Ainda fa a subir o presente recurso  s inst ncias superiores deste  rg o p blico, para que possa constatar eventuais irregularidades. Bem como, estabelecer efeito suspensivo ao processo com a interposi o do presente recurso, oportunizando as parte interessadas a se manifestarem, assim



suspendendo até ulterior decisão, não podendo contratar enquanto pendente este recurso de julgamento.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões pela empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, CNPJ nº 10.462.477/0001-42, conforme se depreende da peça anexada aos autos do processo.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1410.01/22**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da **razoabilidade, celeridade e eficiência**. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada as regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. **É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.** É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe **vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.**

Em linhas gerais, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é a ausência da inclusão do modelo ofertado pela empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** em sua proposta de preços. Após análise dos argumentos ofertados pela recorrente, o pregoeiro empreendeu diligencias a fim de aclarar o modelo ofertado pela empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** em sua proposta de preços, conforme se depreende do ofício anexado nos autos do processo,



bem como mensagem registrada no chat do pregão eletrônico em epígrafe. Registra-se, por oportuno, que a presente decisão encontra amparo no Item 24.2 do edital de licitação, *litteris*:

24.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

O supramencionado Item deve ser interpretado em conjunto com o Item 24.7 do edital, que nessa oportunidade transcrevemos:

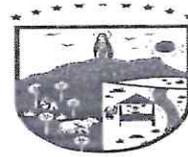
24.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Portanto, foi realizada diligência a fim de esclarecer o modelo ofertado pela licitante recorrida, notadamente amparada nas disposições do Item 06.06 do edital de licitação, *litteris*:

no Edital.
06.06 - A licitante declarará que se compromete a fornecer informações adicionais, solicitadas pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela Comissão de Licitações da Prefeitura, como: laudos técnicos de análises do produto, catálogos, e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de dirimir dúvida e instruir as decisões relativas ao julgamento, **CONFORME ANEXO VII.**

Esclarecemos que a empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** respondeu a diligencia empregada pelo pregoeiro, encaminhando documentos aptos e idôneos a fim de comprovar o atendimento as exigências editalícias. Importante ressaltar que os documentos enviados pela recorrida foram analisados e aprovados por agente público competente. A manifestação emitida pelo servidor público é documento hábil que sustenta a manutenção da classificação da proposta da empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pelo Pregoeiro.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público, ou seja, eficiência na contratação.** Neste contexto é imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode a Administração Pública, inclusive, valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.



De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.

Diante da avaliação e manifestação por parte do ente público municipal, a empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** atendeu as exigências das especificações mínimas dos objetos detalhadas no Termo de Referência, assim como em relação as suas documentações.

Em que pese não ter a recorrida inserido o modelo no sistema provedor da disputa, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a indevida desclassificação de proposta por mera ausência de modelo, devendo este ser saneado em diligência, é o que foi seguido pelo pregoeiro, *verbis*:

Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7 (grifo nosso).

Desta forma, entendemos pela manutenção da habilitação e classificação da proposta da empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e **busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa.**



VI. DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com manifestação de servidor técnico pertencente ao quadro de servidores da administração, sendo este, o responsável pela análise técnica, o Pregoeiro, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade resolve manter sua decisão, julgando **IMPROCEDENTE**, MANTENDO a classificação da proposta da empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, para os Itens do referido certame;

Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú/CE, 16 de Janeiro de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial